



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RESOLUÇÃO Nº 922

[Documento normativo revogado pela Resolução 1655, de 26/10/1989.](#)

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 14.05.84, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, inciso XXI, da referida Lei, e 18, inciso I, da Lei nº 6.385, de 07.12.76,

### RESOLVEU:

I - Aprovar o regulamento anexo, que disciplina a constituição, organização e o funcionamento das Bolsas de Valores e das Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários.

II - O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nºs 39, de 20.10.66; 61, de 24.07.67; 177, de 09.03.71; 231, de 01.09.72; 321, de 18.03.75; 328, de 04.07.75; 464, de 23.02.78; 536, de 16.05.79; 680, de 22.01.81; e 723, de 20.01.82; os itens XII da Resolução nº 327, de 04.07.75; XII da Resolução nº 340, de 13.08.75; e IV da Resolução nº 660, de 17.12.80; e demais disposições em contrário.

Brasília-DF, 15 de maio de 1984

Affonso Celso Pastore  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 922, DE 15.05.84, QUE DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS BOLSAS DE VALORES E DAS SOCIEDADES CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

### CAPÍTULO I

### BOLSAS DE VALORES

#### Seção I

Natureza e características das Bolsas de Valores

### NATUREZA E OBJETO SOCIAL

Art. 1º As Bolsas de Valores são constituídas como associações civis, sem finalidade lucrativa, tendo por objeto social:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - Manter local ou sistema adequado à realização de operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado pelas corretoras membros e pelas autoridades competentes;

II - Dotar, permanentemente, o referido local ou sistema de todos os meios necessários à pronta e eficiente realização e visibilidade das operações;

III - Estabelecer sistemas de negociação que propiciem continuidade de preços e liquidez ao mercado de títulos e valores mobiliários;

IV - Efetuar registro, compensação e liquidação das operações;

V - Preservar elevados padrões éticos de negociação, estabelecendo, para esse fim, normas de comportamento para as sociedades corretoras e companhias abertas, fiscalizando sua observância e aplicando penalidades, no limite de sua competência, aos infratores;

VI - Divulgar as operações realizadas, com rapidez, amplitude e detalhes;

VII - Conceder às corretoras crédito operacional relacionado com objeto social ora declarado, de acordo com regulamentação específica editada pelas próprias Bolsas de Valores;

VIII - Exercer outras atividades expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários;

Parágrafo único. As Bolsas de Valores não podem distribuir a seus membros parcela de patrimônio ou resultado, exceto nos casos de dissolução e na forma que a Comissão de Valores Mobiliários aprovar.

### Seção II

#### Autorização e Condições de Funcionamento

#### CONDIÇÕES

Art. 2º As Bolsas de Valores dependem, para o início de suas operações, de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários, sob cuja supervisão e fiscalização funcionam, observados os seguintes requisitos básicos:

I - Patrimônio social (art. 8º);

II - Livre negociação de seus títulos patrimoniais;

III - Número limitado de corretoras membros, periodicamente fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta da Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a Bolsa de Valores interessada;

IV - Duração por prazo indeterminado;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - Permissão para ingresso de novos membros, mediante a aquisição de título patrimonial e o atendimento das exigências estabelecidas por esta Resolução e pela própria Bolsa de Valores.

### PROCEDIMENTO

Art. 3º As Bolsas de Valores, ao requererem à Comissão de Valores Mobiliários a autorização para funcionamento, devem instruir o pedido com o ato constitutivo e demais documentos por ela exigidos, bem como apresentar estudo de interesse econômico de sua existência na região, e de sua capacidade para cumprir o objeto social.

### CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 4º A Comissão de Valores Mobiliários, tendo em vista as peculiaridades e necessidades do mercado, na região onde se localiza a Bolsa de Valores, pode estabelecer condições especiais de funcionamento quanto:

- I - Ao número de membros;
- II - Ao patrimônio social;
- III - Ao número de membros em atividade;
- IV - Ao sistema de informações e de comunicações;
- V - Ao sistema de fiscalização;
- VI - À modalidade e forma dos negócios realizados por seus membros;
- VII - Ao sistema de registro, compensação e liquidação de operações.

### APROVAÇÃO DA CVM

Art. 5º As Bolsas de Valores devem submeter à Comissão de Valores Mobiliários para sua manifestação o estatuto social, o regimento interno e suas respectivas alterações, até 10 (dez) dias depois de aprovados.

Parágrafo único. Salvo determinação específica da Comissão de Valores Mobiliários, as demais normas regulamentares e operacionais das Bolsas de Valores, bem como suas respectivas alterações, devem ser comunicadas àquela Autarquia, no mesmo prazo previsto no "caput" deste artigo.

### COMPETÊNCIA DA CVM

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários pode:

I - Suspender a execução de normas adotadas pelas Bolsas de Valores, julgadas inadequadas ao seu funcionamento, e determinar a adoção daquelas que considere necessárias;

II - Sustar a aplicação de decisões das Bolsas de Valores, no todo ou em parte, especialmente quando se trate de proteger os interesses dos investidores;

Resolução nº 922, de 15 de maio de 1984



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - Decretar o recesso de Bolsa de Valores com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais de mercado, definidas na regulamentação vigente;

IV - Suspender ou cassar, através de inquérito, a autorização de funcionamento de qualquer Bolsas de Valores, nos casos de grave infração, assim definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, ou de reincidência, observado o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

### Seção III

#### Estatuto Social

Art. 7º O estatuto social das Bolsas de Valores deve estabelecer regras básicas relativas à adoção de estrutura administrativa e operacional, que permitam assegurar o pleno atendimento do seu objeto social, dispondo, ainda, sobre:

I - Eleição, posse e substituição dos integrantes do Conselho de Administração;

II - Requisitos mínimos a serem exigidos dos integrantes do Conselho de Administração;

III - Atividade regulamentar do Conselho de Administração;

IV - Constituição de mandatários;

V - Perda de mandatos eletivos;

VI - Poderes para transigir e para fixar limites de transferência de encargos e assunção de obrigações, bem como para a prática de atos daí decorrentes;

VII - Incorporação, fusão, cisão e dissolução da Bolsas de Valores;

VIII - Convocação e funcionamento das assembléias gerais, prevista, no mínimo, uma assembléia anual, a realizar-se até 60 (sessenta) dias após o término do exercício social;

IX - Admissão e desligamento de seus membros e de corretoras de outras praças;

X - Condições mínimas para que a corretora seja considerada em atividade no mercado de valores mobiliários.

### Seção IV

#### Patrimônio Social e Demonstrações Financeiras

#### CONSTITUIÇÃO

Art. 8º O patrimônio social das Bolsas de Valores deve ser formado mediante realização em dinheiro e dividido em títulos patrimoniais, cuja quantidade e valor inicial de emissão devem ser fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

#### ATUALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Resolução nº 922, de 15 de maio de 1984



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 9º Ao término de cada exercício social, o valor do patrimônio social deve ser atualizado com base nas demonstrações financeiras correspondentes, feitas de acordo com os procedimentos e critérios adotados pelas sociedades anônimas.

§ 1º O valor do patrimônio, assim apurado anualmente, dividido pelo número de títulos patrimoniais, dará o valor nominal destes, vigorante nos 12 (doze) meses subseqüentes.

§ 2º A atualização anual do patrimônio deve ser submetida, até 10 (dez) dias depois de aprovada pela assembléia geral, à Comissão de Valores Mobiliários, para sua homologação.

§ 3º A falta de manifestação da Comissão de Valores Mobiliários, após 30 (trinta) dias da apresentação dos respectivos processos de atualização, implicará aceitação da proposta.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser interrompido, uma única vez, por no máximo 30 (trinta) dias, caso a Comissão de Valores Mobiliários requisite à Bolsa de Valores informações ou documentos adicionais.

### EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 10. O exercício social das Bolsas de Valores deve coincidir com o ano civil, sendo obrigatória a elaboração de demonstrações financeiras, em 31 de dezembro, certificadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O auditor independente, como resultado do exame de livros, registros contábeis e documentos da Bolsa de Valores auditada, apresentará:

- a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;
- b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou à ineficiência dos controles contábeis internos exercidos; e
- c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

#### Seção V

#### Assembléia Geral

Art. 11. A assembléia geral das Bolsas de Valores, convocada, instalada e realizada de acordo com o respectivo estatuto social, tem poderes para decidir sobre todos os negócios relativos às finalidades da associação e para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa de seus interesses.

#### Seção VI

#### Administração



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 12. A administração das Bolsas de Valores cabe ao Conselho de Administração e ao Superintendente Geral.

### Seção VII

#### Conselho de Administração

#### COMPOSIÇÃO

Art. 13. O Conselho de Administração deve ser integrado, no mínimo, por 9 (nove) e, no máximo, por 13 (treze) conselheiros, sendo:

##### I - Obrigatoriamente:

- a) 6 (seis) administradores de corretoras da respectiva Bolsa de Valores;
- b) 1 (um) representante das companhias abertas cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na Bolsa de Valores respectiva;
- c) 1 (um) representante dos investidores;
- d) o Superintendente Geral, que será membro nato.

II - Facultativamente, até 4 (quatro) conselheiros, conforme dispuser o estatuto social da Bolsa de Valores.

Parágrafo único. Na composição do Conselho de Administração não pode haver mais de 1 (um) conselheiro vinculado à mesma corretora, companhia aberta, conglomerado, grupo ou investidor institucional.

#### ELEIÇÃO

Art. 14. Os conselheiros, exceto o Superintendente Geral, devem ser eleitos pela assembléia geral, admitida a reeleição.

§ 1º A assembléia geral deve eleger também os suplentes dos conselheiros efetivos.

§ 2º Anualmente, deve ser renovado 1/3 (um terço) dos conselheiros representantes das corretoras.

§ 3º O conselheiro representante das companhias abertas deve ser escolhido dentre nomes constantes de lista tríplice, por elas apresentada.

§ 4º O estatuto social das Bolsas de Valores deve estabelecer o critério para indicação dos candidatos a representante dos investidores e dos conselheiros facultativos.

§ 5º Os conselheiros representantes dos investidores, das companhias abertas e os facultativos devem ser eleitos juntamente com os respectivos suplentes.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 6º O estatuto social das Bolsas de Valores deve estabelecer o número e as condições de eleição dos suplentes dos conselheiros representantes das corretoras.

### COMUNICAÇÃO E APROVAÇÃO DA CVM

Art. 15. As Bolsas de Valores devem informar os nomes dos conselheiros representantes das corretoras à Comissão de Valores Mobiliários, imediatamente após as eleições.

§ 1º Os demais conselheiros, antes de sua posse, devem ter seus nomes submetidos à aprovação da Comissão de Valores Mobiliários, que apreciará a indicação, de acordo com os padrões exigidos para a investidura dos dirigentes de instituições autorizadas a operar no mercado de valores mobiliários.

§ 2º A falta de manifestação da Comissão de Valores Mobiliários, após 30 (trinta) dias da apresentação dos respectivos processos, implicará aprovação dos nomes dos referidos conselheiros.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser interrompido, uma única vez, por, no máximo 30 (trinta) dias, caso a Comissão de Valores Mobiliários requisite à Bolsa de Valores informações ou documentos adicionais.

### MANDATO

Art. 16. Os conselheiros representantes das corretoras têm mandato de 3 (três) anos, e os demais e respectivos suplentes de 2 (dois) anos, exceto o Superintendente Geral.

Parágrafo único. O estatuto social das Bolsas de Valores deve estabelecer a duração do mandato dos suplentes dos conselheiros representantes das corretoras.

### IMPEDIMENTO

Art. 17. O conselheiro representante das companhias abertas, o representante dos investidores e os facultativos não podem ser empregados das Bolsas de Valores ou manter vínculo com corretora.

Parágrafo único. Para os efeitos deste regulamento, conceitua-se como vínculo:

a) relação empregatícia ou participação em qualquer órgão administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo de corretora;

b) participação direta no capital de corretora;

c) participação indireta no capital de corretora, através de companhia fechada ou através de companhia aberta com percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital total ou 5% (cinco por cento) do capital votante; e

d) parentesco, até o segundo grau, com os titulares ou administradores de corretora.

### COMPETÊNCIA

Resolução nº 922, de 15 de maio de 1984



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 18. Compete privativamente ao Conselho de Administração:

I - Estabelecer a política geral da Bolsa de Valores e zelar por sua boa execução;

II - Aprovar o regimento interno e as demais normas regulamentares e operacionais da Bolsa de Valores;

III - Eleger seu presidente e vice-presidente, dentre seus membros, cabendo ao primeiro a representação da Bolsa de Valores;

IV - Criar comissões, grupos de trabalho ou outra forma associativa de estudo;

V - Designar, anualmente, dentre seus membros, os integrantes da Comissão Especial do Fundo de Garantia (art. 73);

VI - Escolher e exonerar o Superintendente Geral e estipular as condições de seu contrato por prazo indeterminado (art. 20, parágrafo único);

VII - Fiscalizar a gestão do Superintendente Geral e deliberar sobre os assuntos que este lhe submeter;

VIII - Aprovar a estrutura organizacional da Bolsa de Valores, definindo cargos e a política de remuneração;

IX - Admitir novos membros à Bolsa de Valores, ou impugnar-lhes a admissão (Capítulo II, Seção IV);

X - Criar sistema de registro, compensação e liquidação de operações (Capítulo V);

XI - Submeter à assembléia geral, com seu parecer:

a) os orçamentos e programas de aplicações dos resultados da Bolsa de Valores, anuais ou plurianuais;

b) o relatório e as demonstrações financeiras ao término de cada exercício social;

c) a proposta de atualização do patrimônio social (art. 9º);

d) o valor nominal do título patrimonial (art. 9º, § 1º);

XII - Fixar, anualmente, as contribuições periódicas das corretoras, bem como os emolumentos, comissões e quaisquer outros custos a serem cobrados delas e de terceiros, pelos serviços e benefícios decorrentes do cumprimento de suas atribuições funcionais, operacionais, normativas e fiscalizadoras;

XIII - Remeter, mensalmente, à Comissão de Valores Mobiliários balancetes da Bolsa de Valores e do Fundo de Garantia e, anualmente, os respectivos relatórios da administração e as demonstrações financeiras do exercício;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

XIV - Admitir à negociação e à cotação quaisquer valores mobiliários previstos em lei, bem como cancelar tal admissão, ressalvados esses poderes em relação aos títulos da dívida pública federal;

XV - Determinar o recesso, total ou parcial, da Bolsa de Valores (art. 89, I);

XVI - Escolher e destituir os auditores independentes;

XVII - Suspender as atividades das corretoras ou o exercício das funções de seus administradores (art. 89, II);

XVIII - Conhecer dos recursos das decisões do Superintendente Geral (art. 93);

XIX - Julgar e impor penalidades aos infratores das normas cujo cumprimento incumbe à Bolsa de Valores fiscalizar, bem como àqueles que adotarem práticas não equitativas no mercado (art. 92).

### QUORUM DE INSTALAÇÃO

Art. 19. O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, e se reúne na forma do estatuto social, observada a presença da maioria absoluta de seus membros.

### QUORUM DE DELIBERAÇÃO

Art. 20. As deliberações devem ser tomadas pela aprovação por 2/3 (dois terços) dos presentes, salvo nos casos em que o estatuto social exigir maior quorum.

Parágrafo único. No caso de escolha ou exoneração do Superintendente Geral (art. 18, VI) é exigida a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração.

### Seção VIII

#### Superintendente Geral

### COMPETÊNCIA

Art. 21. Compete, privativamente, ao Superintendente Geral:

I - Dar execução à política e às determinações do Conselho de Administração, bem como dirigir todos os trabalhos da Bolsa de Valores, inclusive o sistema de registro, compensação e liquidação (art. 86, I);

II - Praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular da Bolsa de Valores;

III - Dirigir o quadro executivo da Bolsa de Valores, bem como os demais técnicos e auxiliares, determinando-lhes as atribuições e poderes, contratando-os e exonerando-os, observado o disposto no inciso VIII do art. 18;

IV - Representar a Bolsa de Valores, nos termos de mandato especial que lhe for outorgado pelo Presidente do Conselho de Administração;  
Resolução nº 922, de 15 de maio de 1984



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

V - Prestar informações de caráter sigiloso envolvendo nomes e operações dos comitentes das corretoras, quando requeridas pela Comissão de Valores Mobiliários, pelas entidades autorizadas em lei a ter acesso a essas informações, bem como por outras Bolsas de Valores, devendo, neste último caso, ser o requerimento fundamentado;

VI - Apresentar ao Conselho de Administração:

a) proposta objetivando definir ou alterar a estrutura organizacional da Bolsa de Valores, explicitando os cargos e a política de remuneração;

b) os orçamentos e programas de aplicações de resultados da Bolsa de Valores, anuais ou plurianuais;

c) o relatório e as demonstrações financeiras ao término de cada exercício social;

d) proposta de atualização do patrimônio social;

e) relatórios dos inquéritos administrativos, com proposição ou não de penalidades;

VII - Promover a fiscalização direta e ampla das corretoras, podendo, para tanto, examinar livros e registros de contabilidade e outros papéis ou documentos ligados a suas atividades, mantendo à disposição da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil os relatórios de inspeção realizados por fiscais ou auditores da Bolsa de Valores;

VIII - Promover a fiscalização das operações realizadas na Bolsa de Valores;

IX - Suspender a negociação de quaisquer valores mobiliários admitidos na Bolsa de Valores (art. 89, III);

X - Cancelar os negócios realizados na Bolsa de Valores ou suspender sua liquidação (art. 89, IV);

XI - Determinar a apuração, mediante inquérito administrativo, das infrações às normas cujo cumprimento incumbe à Bolsa de Valores fiscalizar, bem como de práticas não eqüitativas no mercado (art. 90);

XII - Exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O Superintendente Geral, "ad referendum" do Conselho de Administração, pode fixar, nas operações em que se fizerem necessários, os níveis de garantia, observados limites mínimos porventura estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **DEVERES**

Art. 22. Deve o Superintendente Geral:

I - Dedicar tempo integral e exclusivo à Bolsa de Valores à qual esteja vinculado;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

II - Não se vincular a qualquer sociedade corretora, conforme definido no art. 17, parágrafo único;

III - Não exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo, em companhias abertas cujos valores mobiliários sejam negociados em Bolsa de Valores, ou em instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo único. As disposições previstas nos incisos II e III aplicam-se também aos demais componentes do quadro executivo da Bolsa de Valores, assim definido em seu regimento interno.

### **SUBSTITUIÇÃO E VACÂNCIA**

Art. 23. O Superintendente Geral é substituído:

I - Em caso de ausência ou impedimento, pelo integrante do quadro executivo que tenha indicado;

II - Em caso de vacância do cargo, até 120 (cento e vinte) dias, por um dos integrantes do quadro executivo da Bolsa, designado pelo Conselho de Administração, ou excepcionalmente, tendo em vista peculiaridades da Bolsa de Valores, por um dos Conselheiros.

Parágrafo único. Após 120 (cento e vinte) dias de ausência, impedimento ou vacância, é obrigatório o preenchimento definitivo do cargo.

## **CAPÍTULO II**

### **MEMBROS DAS BOLSAS DE VALORES**

#### **Seção I**

#### **Definições Básicas**

### **CARACTERIZAÇÃO**

Art. 24. Somente pode ser admitida como membro de Bolsa de Valores, a corretora que adquirir o respectivo título patrimonial.

§ 1º A corretora deve revestir-se da forma de sociedade comercial, anônima ou por cota de responsabilidade limitada.

§ 2º As corretoras têm iguais direitos e obrigações perante a Bolsa de Valores.

§ 3º Aprovada a sua admissão e cumprido o disposto no art. 36, inciso I, a corretora entra em pleno gozo dos direitos de associada da Bolsa de Valores.

### **AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

Art. 25. O adquirente do título patrimonial deve constituir e organizar a corretora, requerendo autorização para funcionamento ao Banco Central do Brasil.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º É condição indispensável, para a concessão da autorização prevista neste artigo, dentre outras, a aprovação da Comissão de Valores Mobiliários para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários, ouvida previamente a Bolsa de Valores respectiva.

§ 2º Caso a autorização para funcionamento não seja pleiteada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aquisição do título patrimonial, a Bolsa de Valores procederá a sua venda em leilão (art. 39, I).

### CADUCIDADE DE AUTORIZAÇÃO

Art. 26. A autorização para funcionamento caducará no prazo de 6 (seis) meses se a corretora, neste prazo, não iniciar suas atividades (art. 39, II).

### FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A corretora está sujeita à permanente fiscalização da Bolsa de Valores e, no âmbito das respectivas competências, à da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.

### Seção II

#### Objeto Social

Art. 28. A corretora tem como objeto social a prática das seguintes atividades:

I - Operar, com exclusividade, no recinto ou em sistema mantido pela Bolsa de Valores;

II - Comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta de terceiros ou por conta própria, observada, neste último caso, quando se tratar de valores mobiliários, regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários;

III - Encarregar-se da distribuição de valores mobiliários no mercado;

IV - Encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

V - Incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;

VI - Exercer funções de agente fiduciário;

VII - Operar em contas correntes com seus clientes, não movimentáveis por cheque;

VIII - Administrar recursos de terceiros destinados a operações com valores mobiliários;

IX - Instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento, estes últimos, de acordo com regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários;

Resolução nº 922, de 15 de maio de 1984



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

X - Exercer as funções de agente emissor de certificados, manter serviços de ações escriturais, emitir certificados de depósito de ações e cédulas pignoratícias de debêntures;

XI - Prestação de serviços de assistência técnica a clientes em operações de financiamento, empréstimo e/ou câmbio;

XII - Intermediar em operações de câmbio;

XIII - Conceder a seus clientes financiamento para a compra de valores mobiliários, bem como emprestar valores mobiliários para venda (conta margem), observada a regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários, ouvido previamente o Banco Central do Brasil;

XIV - Exercer outras atividades expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

### Seção III

#### Administradores

Art. 29. Somente podem ser administradores de corretoras pessoas naturais, residentes no Brasil, que atendam às condições previstas na legislação e regulamentação vigentes.

### Seção IV

#### Admissão

## PROCEDIMENTOS

Art. 30. A indicação sobre a denominação e a sede da corretora, que pretenda tornar-se membro da Bolsa de Valores, bem como os nomes de seus administradores e representantes na sala de negociação, devem ser afixados em lugar público, no interior do prédio da Bolsa de Valores, durante 10 (dez) dias, período em que qualquer dos demais membros pode, por escrito e fundamentadamente, opor-se à sua admissão.

Art. 31. Nos 15 (quinze) dias subseqüentes ao término do período estipulado no artigo anterior, o Conselho de Administração da Bolsa de Valores decidirá sobre o pedido de admissão.

Parágrafo único. Da decisão que negar a admissão da corretora cabe, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 32. A Comissão de Valores Mobiliários deliberará, no prazo de 60 (sessenta) dias, ouvida previamente a Bolsa de Valores interessada.

## ENTREGA DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 33. A Bolsa de Valores deve entregar à corretora, no ato da admissão, cópia de seus atos normativos, resoluções e deliberações já expedidos.

### Seção V



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### Título Patrimonial

#### AQUISIÇÃO

Art. 34. Nenhuma corretora pode adquirir mais de um título patrimonial de cada Bolsa de Valores.

#### EMISSÃO E COLOCAÇÃO

Art. 35. As Bolsas de Valores podem, observado o disposto no art. 2º, inciso III, emitir títulos patrimoniais, e sua colocação será realizada mediante leilão, devendo ser estabelecida pré-qualificação para os licitantes.

Parágrafo único. O preço mínimo de emissão ou colocação do título patrimonial não pode ser inferior ao seu valor nominal.

#### GARANTIA

Art. 36. O título patrimonial garante, privilegiadamente, mediante caução real, oponível a terceiros, os débitos da corretora para com a Bolsa de Valores e a boa liquidação das operações nela realizadas, observado o seguinte:

I - Antes de iniciar suas operações, a corretora deve caucionar, em favor da Bolsa de Valores, o respectivo título patrimonial;

II - Incorre em mora a corretora que não pagar seus débitos na época devida ou não liquidar qualquer operação no prazo regulamentar;

III - Verificada a mora, a Bolsa de Valores pode leiloar o título patrimonial, e o resultado apurado, deduzidos os débitos existentes e despesas decorrentes da cobrança e execução, deve ser colocado à disposição de quem de direito.

#### ATUALIZAÇÃO DE VALOR

Art. 37. Nos registros contábeis da corretora, o valor do título patrimonial será corrigido semestralmente, de acordo com a variação da correção monetária e anualmente ajustado, de acordo com a variação do seu valor nominal, atribuído pela Bolsa.

#### ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 38. A alienação do título patrimonial, por qualquer forma, deve ser imediatamente comunicada à Bolsa de Valores.

§ 1º Já estando caucionado o título, a alienação somente poderá ocorrer mediante anuência expressa da Bolsa de Valores e depois de liquidadas e solvidas todas as obrigações garantidas pela caução.

§ 2º A alienação acarretará a perda da qualidade de membro da Bolsa e a cessação da atividade da corretora, sem prejuízo da exigibilidade de todas as obrigações contraídas pelo alienante e do cumprimento das penalidades que lhe foram impostas na forma regulamentar.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### ALIENAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 39. A Bolsa de Valores venderá, em leilão, o título patrimonial do membro ou adquirente que:

- I - Não requerer autorização para funcionar (art. 25);
- II - Perder autorização para funcionar (arts. 26 e 41, parágrafo único);
- III - Deixar de atender às condições mínimas de funcionamento (art. 7º, X).

#### Seção VI

#### Capital Social

### CAPITAL MÍNIMO

Art. 40. O valor do capital mínimo da corretora será periodicamente fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil, ouvidas previamente a Comissão de Valores Mobiliários e a Bolsa de Valores respectiva.

### ATUALIZAÇÃO

Art. 41. A corretora deverá atualizar seu capital nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Serão suspensas as atividades da corretora que não atualizar o valor de seu capital nos prazos previstos neste artigo, perdendo a autorização para funcionar, caso não o faça no prazo adicional de 90 (noventa) dias.

#### Seção VII

#### Dependências

### AUTORIZAÇÃO

Art. 42. A abertura de dependências de corretora está sujeita à prévia autorização do Banco Central do Brasil.

### PRAÇA DA SEDE

Art. 43. A abertura de dependência de corretora na praça de sua sede depende de destaque adicional de capital em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital mínimo exigido.

### EM OUTRAS PRAÇAS

Art. 44. A abertura de dependência de corretora nas praças onde haja Bolsa de Valores depende de destaque adicional de capital em valor equivalente ao do capital mínimo exigido para as corretoras locais e de aquisição de título patrimonial, podendo esta última exigência ser dispensada no caso previsto no art. 51.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

### **EM PRAÇA ONDE NÃO HAJA BOLSA**

Art. 45. A corretora para abrir dependências fora da praça de sua sede, onde não haja Bolsa de Valores, deve atender às seguintes condições:

I - Destaque adicional de capital, para cada dependência, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do capital mínimo exigido para as corretoras da Bolsa com sede no Estado, ou, se não houver, ou havendo mais de uma, da mais próxima;

II - Comprovação da existência de eficiente sistema de comunicação entre a sede e cada dependência.

### **REGISTRO**

Art. 46. A corretora deve registrar suas dependências na Bolsa de Valores da região onde se localizem, obedecidas as exigências em cada caso estatuídas.

### **Seção VIII**

#### **Deveres e Responsabilidades**

### **RESPONSABILIDADE NAS OPERAÇÕES**

Art. 47. A corretora é responsável, nas operações realizadas em Bolsa de Valores, para com seus comitentes e para com outras corretoras com as quais haja operado:

I - Por sua liquidação;

II - Pela legitimidade dos títulos ou valores mobiliários entregues;

III - Pela autenticidade dos endossos.

### **ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL**

Art. 48. A corretora deve indicar um administrador, tecnicamente qualificado, para cada área de atividade operacional que desenvolver, admitida a cumulação, salvo nos casos defesos em normas legais e regulamentares.

### **REPRESENTANTE DA CORRETORA**

Art. 49. O representante da corretora, no pregão ou perante o público, deve obter aprovação em exame de matérias concernentes a valores mobiliários e à respectiva legislação e regulamentação, a ser promovido pela Bolsa de Valores em que deva atuar, sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

### **PERMISSÃO PARA OPERAR**

Art. 50. Somente ao representante das corretoras é permitido operar nos pregões da Bolsa de Valores.

### **PERMISSÃO MEDIANTE CONVÊNIO**

Resolução nº 922, de 15 de maio de 1984



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 51. É facultado às Bolsa de Valores, desde que previsto em seu estatuto social, admitir que corretoras não associadas, membros de outras Bolsas de Valores, possam operar diretamente em seus pregões, para execução de ordens de seus clientes.

§ 1º A admissão depende da existência de convênio celebrado entre a Bolsa de Valores concedente e a Bolsa de Valores de que seja membro a corretora requerente, no qual devem constar:

- a) as condições de fiscalização da corretora;
- b) as garantias a serem prestadas pela corretora não associada, no mínimo equivalentes ao valor do título patrimonial da Bolsa de Valores concedente;
- c) o alcance das penalidades aplicadas, pelas Bolsas de Valores convenientes, à corretora autorizada;
- d) as responsabilidades dos Fundos de Garantia das Bolsas de Valores convenientes.

§ 2º O convênio previsto no § 1º deve ser previamente submetido à aprovação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A Bolsa de Valores concedente deve informar, imediatamente, ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários os nomes das corretoras admitidas em seu pregão.

Art. 52. O Banco Central do Brasil pode autorizar a abertura de dependências de corretoras admitidas a operar nas condições estipuladas nos itens precedentes, inclusive para a prática de outras atividades constantes de seu objeto social, dispensada, também, em tal hipótese, a aquisição do título patrimonial da Bolsa de Valores sediada na praça da referida dependência.

Art. 53. Para efeito do disposto no artigo anterior, é exigido destaque adicional de capital em valor correspondente ao mínimo estabelecido pela regulamentação vigente para as corretoras da localidade da dependência que vier a ser autorizada.

Art. 54. As Bolsas de Valores devem estabelecer em seus estatutos sociais os direitos e deveres das corretoras admitidas em seus pregões.

### SIGILO

Art. 55. A corretora está obrigada a manter sigilo em suas operações e serviços prestados, devendo guardar segredo sobre os nomes e operações de seus comitentes, só os revelando mediante autorização destes, dada por escrito.

Parágrafo único. O nome e as operações do comitente devem ser informados por ordem ou pedido da Comissão de Valores Mobiliários, do Banco Central do Brasil, da Bolsa de Valores, bem como das autoridades judiciais.

### DISPENSA DE SIGILO



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 56. É facultado à corretora, no caso de inadimplência ou infringência às normas legais ou regulamentares praticada por seu comitente e independentemente de medidas judiciais ou extrajudiciais, revelar seu nome ao Conselho de Administração, solicitando que, no interesse geral, seja ele anotado pela Bolsa de Valores, bem como afixado, no mínimo por uma semana, no quadro de avisos e comunicado a todas as demais corretoras e Bolsa de Valores.

### LIMITE DE RISCO

Art. 57. À corretora é vedado realizar operações que coloquem em risco sua capacidade para liquidá-las.

### PADRÕES ÉTICOS

Art. 58. O administrador da corretora e demais participantes do mercado devem empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

### PROIBIÇÃO

Art. 59. É vedada aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas, nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

## CAPÍTULO III

### OPERAÇÕES

#### Seção I

#### Títulos e Valores Mobiliários

### NEGOCIAÇÃO

Art. 60. Nas Bolsas de Valores são negociáveis os títulos e valores mobiliários de emissão ou co-responsabilidade:

I - De pessoas jurídicas de direito público;

II - De companhias abertas, registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º São também negociáveis em Bolsas de Valores os direitos e índices referentes aos títulos e valores mobiliários citados neste artigo.

§ 2º São excepcionalmente negociáveis em Bolsas de Valores, mediante prévia e expressa autorização do Conselho de Administração, ações em mora, cotas de fundos ou clubes de investimento, cotas de associações, títulos de clubes e outros valores mobiliários, nacionais e estrangeiros, podendo ainda ser realizados leilões de divisas, quando solicitados pelo Banco Central do Brasil.

### REQUISITOS DE ADMISSÃO,

Resolução nº 922, de 15 de maio de 1984



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### SUSPENSÃO E CANCELAMENTO

Art. 61. As Bolsas de Valores podem estabelecer os requisitos próprios para admissão de títulos e valores mobiliários à negociação em seus pregões, bem como as condições para a suspensão e o cancelamento desta admissão.

### INTERMEDIACÃO

Art. 62. Os integrantes do sistema de distribuição somente podem realizar operações com títulos e valores mobiliários admitidos à negociação em Bolsas de Valores por intermédio de corretora e mediante contrato (art. 66, inciso I).

### NEGOCIAÇÃO FORA DE BOLSA

Art. 63. É permitida a negociação fora de Bolsas de Valores, de valores mobiliários nelas admitidos, nas seguintes hipóteses:

I - Quando destinados à distribuição pública, durante o período da respectiva distribuição;

II - Quando relativos a negociações privadas.

#### Seção II

#### Corretagem

### TABELA DE CORRETAGEM

Art. 64. A tabela de corretagem para operações com valores mobiliários em Bolsas de Valores é aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários, após ouvir as Bolsas de Valores, respeitados os limites máximos eventualmente fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A tabela prevista neste artigo deve ser adotada por todas as instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Art. 65. As instituições que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários não podem cobrar dos comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com valores mobiliários, durante o período de distribuição primária.

### RATEIO DE CORRETAGEM

Art. 66. É vedado aos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários o rateio ou redução de corretagens ou comissões, exceto:

I - O rateio, até o limite de 50% (cinquenta por cento), na forma livremente ajustada entre a corretora e os demais integrantes do sistema de distribuição, desde que haja contrato registrado na respectiva Bolsa de Valores;

II - A redução, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), também na forma livremente ajustada entre a corretora ou demais integrantes do sistema de distribuição e os Fundos Mútuos de Investimento ou Fundos Fiscais de Investimento (Decreto-lei nº 157/67).

Resolução nº 922, de 15 de maio de 1984



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CAPÍTULO IV FUNDO DE GARANTIA

### Seção I Finalidades

#### HIPÓTESES DE RESSARCIMENTO

Art. 67. As Bolsas de Valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos clientes de corretora, até o limite do referido Fundo, a reposição de:

I - Valores mobiliários entregues à corretora para venda em Bolsa de Valores, ou provenientes de compra em Bolsa de Valores;

II - Quantias entregues à corretora para compra de valores mobiliários em Bolsa de Valores, ou provenientes de venda em Bolsa de Valores, bem como diferenças de preços;

III - Saldos em conta corrente, oriundos das hipóteses previstas nos incisos I e II;

IV - Valores mobiliários entregues à corretora para custódia, desdobramento e agrupamento.

Parágrafo único. A reposição de valores mobiliários entregues à corretora para custódia é limitada a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, por cliente.

### Seção II Reclamação ao Fundo

#### CONDIÇÕES

Art. 68. O cliente pode pleitear o ressarcimento perante o Fundo de Garantia, sempre que tiver ocorrido qualquer lesão a seu patrimônio, praticada pela corretora, seus administradores, empregados ou prepostos, especialmente quando:

I - Houver infiel execução de ordem;

II - Houver uso inadequado de numerário ou de valores mobiliários;

III - Forem ilegítimos ou impedidos de circular os valores mobiliários entregues pela corretora;

IV - Forem inautênticos os endossos nos valores mobiliários entregues pela corretora;

V - Houver encerramento das atividades da corretora.

### Seção III Patrimônio



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### CONSTITUIÇÃO

Art. 69. O patrimônio do Fundo de Garantia é constituído por:

I - 25% (vinte e cinco por cento) das importâncias pagas às Bolsas de Valores pela subscrição dos títulos patrimoniais de sua emissão;

II - Contribuição a ser paga, mensalmente, pelas corretoras que operem na Bolsa de Valores, independentemente de quaisquer outras que existam ou venham a existir, e equivalente a 1% (um por cento) das corretagens por elas recebidas;

III - Contribuição a ser paga, trimestralmente, pelas corretoras, equivalente a um percentual fixado pela Bolsa de Valores e aplicado sobre o valor resultante da multiplicação da média da quantidade de valores mobiliários em carteira de custódia verificada no trimestre pela última cotação ou, não havendo cotação, pelo valor resultante da divisão do capital social pelo número de ações emitidas e, na hipótese de debênture, pelo seu valor de emissão;

IV - As contribuições previstas nos incisos II e III podem ser alteradas, por decisão do Conselho de Administração das Bolsas de Valores, aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários.

### AUTONOMIA

Art. 70. O Fundo de Garantia não integra o patrimônio das Bolsas de Valores, exceto na hipótese de sua extinção, devendo ser escriturado isoladamente.

### APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 71. Os recursos do Fundo de Garantia somente podem ser investidos em títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e o produto da correção monetária, decorrentes das aplicações dos recursos do Fundo de Garantia, a ele se incorporam.

Art. 72. Cabe às Bolsas de Valores estipular um limite mínimo para o patrimônio do Fundo de Garantia, mediante aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Quando o patrimônio apresentar valor inferior, as corretoras devem contribuir para sua imediata restauração.

§ 2º A contribuição prevista neste artigo pode ser dispensada quando a restauração for realizada através de sistema de garantia, mantido pelas Bolsas de Valores.

### Seção IV

### Administração

### COMISSÃO ESPECIAL



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 73. O Fundo de Garantia deve ser administrado por comissão especial integrada pelo Superintendente Geral e dois conselheiros, sendo um deles o representante dos investidores.

### PADRÕES DE COMPORTAMENTO

Art. 74. Os administradores do Fundo de Garantia devem observar, no exercício de suas funções, os padrões de comportamento a que está sujeito o administrador da corretora (art. 58).

### MOVIMENTAÇÃO

Art. 75. Anualmente, a comissão especial deve encaminhar ao Conselho de Administração, e este à Comissão de Valores Mobiliários, o relatório e as demonstrações financeiras do Fundo de Garantia, certificados por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos do Fundo de Garantia auditado, apresentará os mesmos documentos previstos no parágrafo único do art. 10.

### DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 76. Com a finalidade de ressarcir-se das despesas essenciais ao funcionamento do Fundo de Garantia, a Bolsa de Valores pode cobrar por sua administração taxa aprovada previamente pela Comissão de Valores Mobiliários.

### INADMISSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 77. O patrimônio do Fundo de Garantia, salvo hipótese de extinção da Bolsa de Valores, não pode ser repartido entre as corretoras.

Seção V

Reposição

### BOLSA RESPONSÁVEL

Art. 78. As devoluções de valores mobiliários e reposições de numerário citadas no art. 67 são efetuadas pelo Fundo de Garantia da Bolsa de Valores em que se encontrar localizada a sede ou a dependência da corretora que receber a ordem do cliente ou os valores mobiliários em custódia.

Parágrafo único. No caso de repasse da ordem, a corretora comitente é considerada cliente.

Art. 79. A reclamação baseada no art. 68 deve ser formulada, devidamente fundamentada, à Bolsa de Valores, até 6 (seis) meses após a ocorrência da ação ou omissão que tenha causado o prejuízo, devendo ser comprovado que a ordem foi dada à corretora.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Parágrafo único. Quando o cliente não tiver tido tempestivamente elementos que lhe permitiriam tomar ciência do prejuízo havido, o prazo previsto neste artigo será contado a partir da data do conhecimento do fato.

### **DECISÃO E RECURSOS**

Art. 80. A comissão especial, depois de ouvir a corretora responsável, deve manifestar-se sobre a matéria e encaminhá-la ao Conselho de Administração, que deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando a decisão, imediatamente, ao reclamante.

§ 1º A decisão do Conselho de Administração, se contrária ao reclamante, deve ser submetida à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º O reclamante pode apresentar, à Comissão de Valores Mobiliários, seu próprio recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for cientificado da decisão do Conselho de Administração, sendo-lhe assegurada vista do processo.

### **REPOSIÇÃO DOS VALORES**

Art. 81. Se a decisão for favorável ao reclamante ou, se contrária, a Comissão de Valores Mobiliários a reformar, à Bolsa de Valores cabe, imediatamente, providenciar o pagamento, devendo a corretora ressarcir o Fundo de Garantia, nas condições e prazos estabelecidos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Fica suspensa de suas atividades a corretora que deixar de atender às condições e prazos estipulados, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 82. As devoluções e reposições devem ser efetuadas em valores da mesma espécie, sendo que as reposições em numerário serão acrescidas de correção monetária, devida a partir da propositura da reclamação, e as devoluções em títulos e valores mobiliários acrescidos dos direitos porventura existentes.

Art. 83. As Bolsas de Valores devem proceder à ampla divulgação, aos investidores do mercado de valores mobiliários, da existência, objetivos e funcionamento do Fundo de Garantia.

## **CAPÍTULO V**

### **REGISTRO, COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES**

#### **SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO**

Art. 84. As Bolsas de Valores devem dispor de um sistema de registro, compensação e liquidação de operações.

#### **FINALIDADE**

Art. 85. O sistema previsto no artigo anterior pode:

I - Registrar, compensar e liquidar operações a vista, operações a termo, a futuro, com operações ou assemelhadas, de responsabilidade de corretora ou de seus comitentes;

Resolução nº 922, de 15 de maio de 1984



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

II - Receber depósitos e margens para garantia de operações realizadas por corretora e por cuja liquidação se responsabilize;

III - Emitir certificados que representem, provisoriamente, títulos ou valores mobiliários, bem como direitos a eles relativos, negociáveis em Bolsa;

IV - Descontar recibos referentes a títulos e valores mobiliários depositados e praticar as demais operações acessórias que visem a boa circulação e liquidação dos títulos e valores mobiliários negociados;

V - Executar outras operações ou serviços de interesse da Bolsa de Valores, das corretoras ou do próprio sistema de registro, compensação e liquidação de operações;

VI - Conceder crédito operacional a corretoras, com finalidade específica de facilitar liquidações.

### **MODALIDADE DO SISTEMA**

Art. 86. Os serviços de responsabilidade do sistema de registro, compensação e liquidação de operações podem ser executados:

I - Pela própria Bolsa de Valores;

II - Por pessoa jurídica controlada por uma ou mais Bolsas de Valores;

III - Por diversas Bolsas de Valores, mediante convênio.

Parágrafo único. No caso do inciso II, aplica-se, à pessoa jurídica, o disposto no art. 10.

### **ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA**

Art. 87. O sistema de registro, compensação e liquidação de operações deve ser dirigido:

I - Pelo Superintendente Geral, quando se constituir em departamento próprio da Bolsa de Valores, ou sob a forma de pessoa jurídica por ela controlada;

II - Por pessoa de comprovada idoneidade e tecnicamente habilitada, quando se constituir sob a forma de pessoa jurídica controlada por mais de uma Bolsa de Valores.

### **APROVAÇÃO PELA CVM**

Art. 88. Depende de aprovação prévia da Comissão de Valores Mobiliários:

I - O funcionamento do sistema de registro, compensação e liquidação de operações, constituído sob a forma de pessoa jurídica;

II - O nome do administrador, referido no inciso II do artigo anterior.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CAPÍTULO VI

### PODER DISCIPLINAR DAS BOLSAS DE VALORES

#### Seção I

##### Medidas Cautelares

Art. 89. As Bolsas de Valores, independentemente de inquérito administrativo, e com o objetivo de assegurar o funcionamento eficiente e regular do mercado, bem como preservar elevados padrões éticos de negociação, em decisão fundamentada, sem prejuízo do exercício dos poderes atribuídos por lei à Comissão de Valores Mobiliários, têm competência para:

I - Decretar o próprio recesso, em caso de grave emergência, comunicando o fato, imediatamente, à Comissão de Valores Mobiliários, para sua manifestação;

II - Suspender as atividades da corretora, ou o exercício das funções de seus administradores, quando a proteção dos investidores assim o exigir, comunicando, de imediato, a ocorrência ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários;

III - Suspender a negociação de títulos e valores mobiliários, ressalvado tal poder em relação aos títulos da dívida pública federal;

IV - Cancelar os negócios realizados em Bolsas de Valores ou, ainda, suspender sua liquidação nos casos de operações que infrinjam as normas legais e regulamentares, ou que consubstanciem práticas não equitativas.

#### Seção II

##### INQUÉRITO E PROCESSO ADMINISTRATIVOS

Art. 90. Às Bolsas de Valores cabe proceder à instauração de inquérito e processo administrativos para apurar e julgar as infrações das normas que lhes incumbe fiscalizar, bem como práticas não equitativas no mercado.

§ 1º Às Bolsas de Valores compete disciplinar os procedimentos a serem observados na instauração de inquérito e processo administrativos.

§ 2º O poder disciplinar das Bolsas não exclui o da Comissão de Valores Mobiliários ou do Banco Central do Brasil.

#### Seção III

##### SUJEITOS DAS PENALIDADES

Art. 91. A Bolsa de Valores poderá aplicar as penalidades a que se refere o art. 92, a:

I - Integrantes do Conselho de Administração;

II - Corretoras;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - Administradores e prepostos de corretoras, da própria Bolsa de Valores e do sistema de registro, compensação e liquidação de operações.

### Seção IV

#### Penalidades

Art. 92. A infração das normas cujo cumprimento incumba à Bolsa de Valores fiscalizar, bem como a utilização de práticas não eqüitativas, sujeita seus autores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras, previstas na legislação vigente:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Exclusão da corretora;

V - Inabilitação para o exercício de cargos no Conselho de Administração, de administrador de corretora e do sistema de registro, compensação e liquidação de operações.

§ 1º A multa prevista no inciso II não excederá o maior dos seguintes valores:

a) 500 (quinhentas) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

b) 30% (trinta por cento) do valor da operação irregular.

§ 2º A pena de suspensão, aplicada pelas Bolsas de Valores, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º A suspensão de corretora, nos termos deste artigo, impede o exercício de toda e qualquer outra atividade, podendo determinar, em caso de reincidência, a sua exclusão da Bolsa de Valores.

### Seção V

#### Recursos

#### DECISÕES DO SUPERINTENDENTE GERAL

Art. 93. Das decisões do Superintendente Geral, relativas às medidas cautelares (art. 89, III e IV), cabe recurso da parte interessada ao Conselho de Administração, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.

#### DECISÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 94. Das decisões do Conselho de Administração, previstas nos incisos IX, XII, XIV, XVII, XVIII e XIX do art. 18, cabe recurso da parte interessada à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Parágrafo único. À exceção das hipóteses referidas nos incisos XVII e XVIII do art. 18, o recurso terá efeito suspensivo.

### **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **NOTIFICAÇÕES JUDICIAIS**

Art. 95. As notificações judiciais referentes a títulos destruídos, desaparecidos ou indevidamente retidos devem ser arquivadas na Bolsa de Valores e divulgadas para conhecimento das corretoras e demais Bolsas.

#### **PUBLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS**

Art. 96. Os atos normativos, resoluções e deliberações das Bolsas de Valores devem ser publicados nos seus periódicos oficiais.

#### **BALANCETES MENSAIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 97. A corretora deve levantar balancetes mensais e demonstrações financeiras, no último dia útil de junho e dezembro, estas certificadas por auditor independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários, ressalvadas as exceções previstas na regulamentação vigente.

#### **TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

Art. 98. Para os efeitos do disposto neste regulamento, são valores mobiliários aqueles sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07.12.76, e títulos mobiliários os excluídos do referido regime.

### **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

#### **ADAPTAÇÃO DE ESTATUTOS**

Art. 99. As Bolsas de Valores devem adaptar o seu estatuto social às disposições deste regulamento no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua vigência.

#### **PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

Art. 100. As Bolsas de Valores devem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência deste regulamento, estabelecer o processo disciplinar previsto no § 1º do art. 90.

#### **CARTEIRA PRÓPRIA**

Art. 101. Enquanto a Comissão de Valores Mobiliários não baixar a regulamentação prevista no art. 28, inciso II, as corretoras ficam autorizadas a negociar valores mobiliários por conta própria, exceto quando se tratar de ações.

Resolução nº 922, de 15 de maio de 1984